



# Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.º

24.544

Data

28.08.2000

Projeto de

Lei nº 27/2000

Autor

Prefeito Municipal de Pompéia

Assunto

"Dispõe sobre alterações no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal - Lei nº 1.841, de 31 de agosto de 1998, promulgada pela Câmara Municipal de Pompéia - em função de Decalração de Inconstitucionalidade dos dispositivos: Artigo 11, incisos I e II; Artigo 17 e seu § 1º; Artigo 57; Artigo 59 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e Artigo 61, incisos I, IV, V, VI, IX, X e XI, e dá outras providências."

## TRAMITAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação. Em 27/09/2000  Diretor da Secretaria	Ao Senhor Elcio para relatar. Pompéia, 27-09-00		

<b>Resultado</b> Aprovado por 10 a 0 votos Rejeitado por _____ a _____ votos Pompéia, 27/09/00  Presidente	Aprovado por _____ a _____ votos Rejeitado por _____ a _____ votos Pompéia, _____ / _____ / _____ _____ Presidente
---	--

Autógrafo N.º

Observações:

Lei N.º

de \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Arquivado em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Diretor da Secretaria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

OF.GP.Nº 661/00

Pompéia, 21 de agosto de 2000.

Senhor Presidente:

*Ed. 27/2000*

*Celso de Souza*

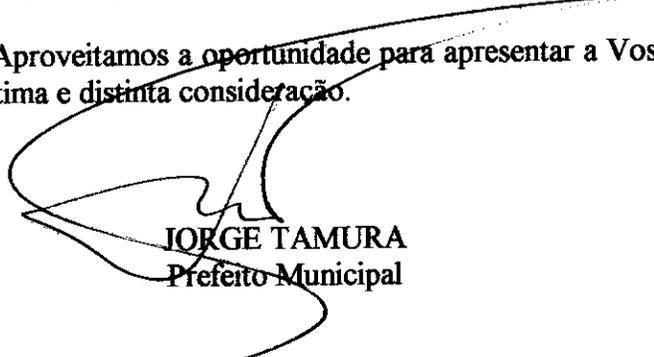
Com o presente temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que “Dispõe sobre alterações no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal – Lei nº 1.841, de 31 de agosto de 1998, promulgada pela Câmara Municipal de Pompéia – em função de Declaração de Inconstitucionalidade dos dispositivos: Artigo 11, incisos I e II; Artigo 17 e seu § 1º; Artigo 57; Artigo 59 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e Artigo 61, incisos I, IV, V, VI, IX, X e XI, e dá outras providências”, a fim de ser submetido à douda apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Vimos, com o projeto de lei, propor alterações aos incisos I e II do Artigo 11; ao Artigo 17 e seu § 1º; ao Artigo 57; ao Artigo 59 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e Artigo 61, incisos I, IV, V, VI, IX, X e XI da Lei Municipal nº 1.841, de 31 de agosto de 1998, em razão da declaração da inconstitucionalidade daqueles dispositivos pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Processo nº 56.723-0374.

As alterações da Egrégia Câmara Municipal aos referidos dispositivos, por ocasião das discussões do Estatuto do Magistério do Município de Pompéia, foi interpretada pelo Colendo Tribunal de Justiça como usurpação da competência privativa.

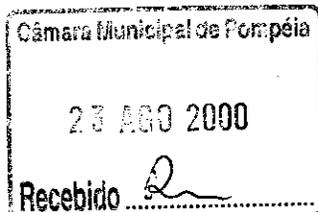
Diante do exposto, para que a Lei Municipal nº 1.841, de 31 de agosto de 1998 não fique incompleta, solicitamos seja a presente propositura apreciada e votada em regime de urgência pelos nobres vereadores, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
JORGE TAMURA  
Prefeito Municipal

Ao Senhor  
**Valentim Marques de Abreu**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
POMPÉIA – SP

PROTOCOLO  
PROC. Nº 24.544  
28 / 08 / 2000





# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre alterações no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal – Lei nº 1.841, de 31 de agosto de 1998, promulgada pela Câmara Municipal de Pompéia - em função de Declaração de Inconstitucionalidade dos dispositivos: Artigo 11, incisos I e II; Artigo 17 e seu § 1º; Artigo 57; Artigo 59 e seus §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º e Artigo 61, incisos I, IV, V, VI, IX, X e XI, e dá outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - Os artigos 11, incisos I e II; 17, § 1º; 57; 59, §§1º, 2º, 3º e 4º; 61, incisos I, IV, V, VI, IX, X e XI, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11 – A nomeação prevista no artigo anterior será feita:

- I – Em caráter efetivo, para os cargos da série de classes de docentes da carreira do magistério, mediante concurso público composto de provas e títulos;
- II – Em comissão, para as funções destinadas aos especialistas de educação que oferecem apoio pedagógico.”

“Artigo 17 – Os concursos públicos de que trata o artigo 15 desta lei serão realizados pela Divisão de Educação e Cultura e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos editais de concursos públicos.

§ 1º - Revogado”

“Artigo 57 – O ingresso de docentes em cargo público dar-se-á por concurso de provas e títulos.”

“Artigo 59 – As escolas municipais deverão constituir o Conselho de Escola, colegiado de natureza consultiva, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo do ano.

§ 1º - O Conselho de Escola terá no mínimo 20 e no máximo 30 componentes, na seguinte proporção: 40% de docentes, 10% dos demais funcionários, 40% de pais e 10% de alunos.

§ 2º - A escola que não tiver alunos com idade mínima de 16 anos formará Conselho de Escola na seguinte proporção: 40% docentes, 10% funcionários, 50% de pais de alunos.

§ 3º - O Conselho será presidido pelo diretor de escola que será sempre membro nato.

§ 4º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos pelos seus pares, devendo haver 01 (um) suplente para cada segmento que substituirá o membro titular em suas ausências e impedimentos.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho será anual.”

“Artigo 61 – É competência do Conselho de Escola:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- I – Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Divisão de Educação e Cultura de Pompéia e sugerir complementações e ou adequações no que for exigido pelas especificidades locais;
- IV – Opinar sobre o atendimento e acomodação da demanda, utilização do espaço físico, considerando a qualidade de ensino;
- V – Opinar sobre a ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações e obedecendo à legislação específica;
- VI – Arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Direção da Escola preservadas as diretrizes e normas da Divisão de Educação e Cultura;
- IX – Opinar sobre programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;
- X – Revogado.
- XI – Revogado.”

Artigo 2º - Ficam alterados o § 1º do artigo 27 e parágrafo único do Artigo 48, na seguinte conformidade:

“Artigo 27 – (...)

§ 1º - Os docentes e especialistas de educação com até 6 (seis) ausências anuais, não computando como ausências os afastamentos por gala, nojo, licença-gestante, licença compulsória e serviço obrigatório por força de lei, terão direito de receber o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, como prêmio de valorização conforme a seguinte tabela:

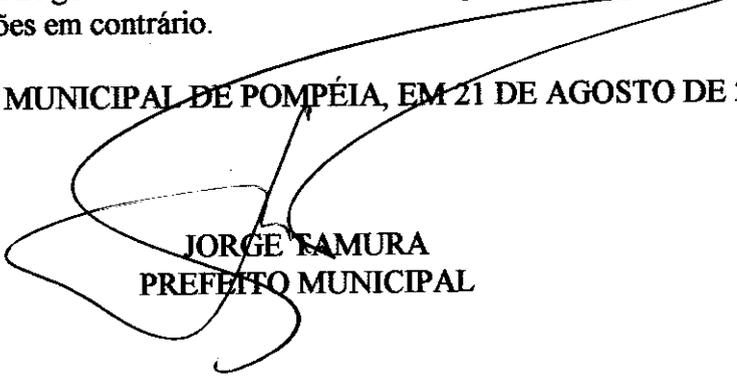
100% - 0 faltas
75% - até duas faltas
50% - até 4 faltas
25% - até 6 faltas”

“Artigo 48 – (...)

Parágrafo Único – As substituições dos períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão feitas em caráter eventual, mediante portaria de admissão expedida pela Diretora da Divisão de Educação e Cultura.”

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPÉIA, EM 21 DE AGOSTO DE 2000.

  
JORGE TAMURA  
PREFEITO MUNICIPAL



# *Câmara Municipal de Pompéia*

**Estado de São Paulo**

e.mail: [cmpompeia@uol.com.br](mailto:cmpompeia@uol.com.br)

R. João da Costa Vieira, 584 – CEP 17.580.000 – Telefax (014) 452-1405 - Pompéia

## **Comissão de Justiça e Constituição**

### ***PARECER EM CONJUNTO***

***Projeto de Lei nº 27/2000***

***Autor: Prefeito Municipal de Pompéia***

***Assunto: "Dispõe sobre alterações no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal".***

---

O Projeto de Lei nº 27/2000, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal tem por objeto propor alterações no plano de carreira do Magistério Público.

Algumas das alterações propostas são dispositivos que foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude de emendas aprovadas por esta Casa alterando-os. Outras alterações estão sendo propostas para melhor adequação ao sistema de ensino.

Analisado por esta Comissão foi considerado legal e dentro das normas constitucionais.

Pela aprovação.

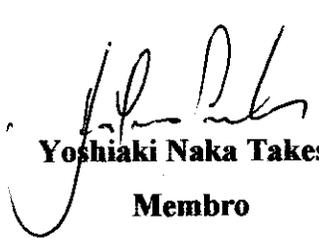
Sala das Comissões, em 17 de outubro de 2000.

  
**Elizio Ignácio da Rocha**

**Relator**

  
**Valdir Cervelin**

**Membro**

  
**Yoshiaki Naka Takeshita**

**Membro**